

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.190 - DF (2014/0234751-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADOS : JACIARA VALADARES GERTRUDES - DF008826
FABRÍZIO MORELO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF017352
RECORRIDO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADOS : DAGOBERTO FARIA GOMES - DF017708
GABRIELA VICTOR TAVARES MENDES E OUTRO(S) - DF025803
RECORRIDO : BGM VEICULOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. 1. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. INVIÁVEL. 2. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. OPOSIÇÃO. AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE. BEM OBJETO DA GARANTIA. CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO EM RELAÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRATANTE. IMPRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO VÁLIDO. 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Debate-se acerca da titularidade da propriedade de bem móvel objeto de dois sucessivos contratos de compra e venda, em que existiu, no segundo instrumento, contrato de alienação fiduciária em garantia, mas nunca houve tradição do bem.

2. O contrato de compra e venda, de natureza pessoal, não se subordina à transferência de domínio do objeto contratado, aperfeiçoando-se com o mero concerto de vontades entre as partes capazes. Desse modo, a ausência de pagamento e de tradição configuram inadimplemento contratual e não dão causa à anulação do negócio jurídico. Precedentes.

3. O contrato de alienação fiduciária é um contrato típico, essencialmente vinculado à sua finalidade, concebido e desenhado com o nítido intuito de atender às necessidades de proteção ao crédito em face do risco de inadimplemento.

4. A propriedade fiduciária em garantia, em exceção legal à necessidade de tradição do bem, é transmitida com o registro do contrato de alienação fiduciária. Para tanto, é imprescindível que participe do contrato parte capaz e dotada de pleno domínio sobre o bem objeto da garantia.

5. No caso dos autos, a ausência da tradição de bem em contrato de compra e venda prévio, impõe o reconhecimento de que o proprietário do bem móvel não participou do contrato de alienação fiduciária. Por consectário lógico, não houve a constituição da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira.

6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.190 - DF (2014/0234751-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por Jorlan S.A. Veículos Automotores Importação e Comércio, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente propôs ação anulatória de contrato de compra e venda firmado com BGM Veículos e Representações Ltda.

Em sua petição inicial, sustentou ter alienado dois veículos à empresa BGM, condicionando a concretização da tradição à compensação dos cheques emitidos em pagamento. Tendo em vista a devolução dos referidos títulos por ausência de provisão de fundos, a recorrente afirmou ter cancelado as notas fiscais de venda. Apesar da ausência de tradição, afirmou ter tomado conhecimento de que os referidos automóveis encontravam-se alienados fiduciariamente ao BRB e Unibanco em razão de financiamentos a terceiros, que teriam adquirido os veículos da recorrida BGM.

Ao fim, pleiteou a declaração de nulidade do contrato de compra e venda, em razão do dolo manifestado na emissão de cheques desprovidos de fundos.

Apresentadas oposições, o BRB e o Unibanco pleitearam a declaração de propriedade dos veículos financiados.

Em sentença, o pedido da ação principal foi julgado improcedente, e os pedidos formulados nas oposições, procedentes. Assim, reconheceu-se a validade dos contratos de compra e venda, o que deu ensejo à interposição da apelação provida parcialmente, por maioria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 310-311):

CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - OPOSIÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - TRANSFERÊNCIA DE BEM MÓVEL - TRADIÇÃO - FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDEIJUSSÓRIA - OBJETO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - INADIMPLEMENTO

1. A propriedade de bem móvel só se transfere com a tradição do bem. Na hipótese dos autos, comprovou que permaneceu na propriedade dos automóveis, pois, apesar de ter firmado contrato de compra e

venda, não houve a tradição dos bens.

2. Os contratos de financiamento firmados tiveram por objeto bem juridicamente impossível, já que visaram à aquisição de bens de que não era proprietário, portanto, nulos de pleno direito. Assim, sem razão os oponentes que reivindicam bem que jamais foram proprietários.

3. A declaração de nulidade de negócio jurídico só pode ocorrer quando se enquadra nas hipóteses legais. Nesse sentido, a ausência de pagamento pela aquisição do bem configura mero inadimplemento contratual, passível de rescisão contratual, não se tratando de circunstância apta a caracterizar a nulidade do negócio jurídico.

4. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Opostos embargos de divergência pelo BRB, foram eles providos, conforme ementa abaixo (e-STJ, fl. 409):

EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PRIMEIRA VENDA. INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDA VENDA REALIZADA MEDIANTE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DA TRADIÇÃO DO VEÍCULO. VALIDADE DO CONTRATO DE MÚTUO.

1. O contrato de alienação fiduciária não exige a tradição do bem ao credor fiduciário, que vida com a propriedade resolúvel e posse indireta sobre o bem (DL 911/69 1º).

2. Com o trânsito em julgado em relação à impossibilidade de se declarar a nulidade do primeiro contrato de compra e venda de veículo realizado entre as empresas, em razão de devolução dos cheques dados em pagamento, porque o inadimplemento não enseja a nulidade do contrato, ficou comprovada a transferência da propriedade do veículo.

3. Declarada válida a primeira venda, e tendo em vista que a segunda empresa vendedora do veículo não negou a concretização do contrato de alienação fiduciária, ainda que não tenha ocorrido a tradição do veículo ao mutuante, a propriedade do veículo foi transferida ao credor fiduciário, que pagou por ele.

4. Deu-se provimento aos embargos infringentes do oponente, para manter a sentença que declarou a validade do contrato de mútuo, e determinou a liberação da verba relativa à venda do veículo ao oponente (credor fiduciário).

O recurso especial alega violação dos arts. 620, 675 e 1.267 do Código Civil de 1916, bem como dissídio jurisprudencial, indicando como paradigma o Recurso Especial n. 704.170/GO, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 07/11/2005, p. 305.

Em suas razões recursais, a recorrente assevera que a compra e venda de bens móveis, por expressa disposição legal, somente se aperfeiçoaria com a tradição do bem, o que, incontroversamente, não houve no caso dos autos. Desse modo, inexistindo a transmissão da propriedade em relação à primeira operação de

Superior Tribunal de Justiça

venda, realizada entre a recorrente e a empresa BGM Veículos, por consequência lógica, não seria possível ter havido o contrato de alienação fiduciária, o qual decorreu de novo contrato de compra e venda, entre a BGM e terceiros. Assim, conclui que a propriedade não poderia ter sido transferida para o banco opoente.

A BGM, representada pela Defensoria Pública do Distrito Federal na qualidade de curadora especial, apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 454-461), sustentando o não conhecimento do recurso especial por incidência dos enunciados n. 5 e 7, ambos da Súmula de Jurisprudência do STJ.

Do mesmo modo, o BRB também trouxe aos autos contrarrazões (e-STJ, fls. 465-471), nas quais sustenta que, eventualmente, superado o conhecimento e reconhecida a ausência de tradição, na qualidade de terceiro de boa-fé, o reconhecimento de nulidade não poderia alcançá-lo, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.190 - DF (2014/0234751-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a definir os efeitos da ausência de tradição de bem móvel sobre o correspondente contrato de compra e venda, bem como sobre o contrato de alienação fiduciária firmado em relação de compra e venda subsequente.

De início, convém ressaltar a cumulação de três demandas: *i)* Jorlan vs. BGM; *ii)* BRB vs. Jorlan e *iii)* Unibanco vs. Jorlan, todas elas com pedido mediato de propriedade dos automóveis, inicialmente, negociados entre Jorlan e BGM. Todavia, encontra-se devolvida no presente recurso apenas as lides *i)* Jorlan vs. BGM; e *ii)* BRB vs. Jorlan, uma vez que os embargos infringentes foram opostos exclusivamente pelo BRB, de modo que, para o Unibanco, a lide está definitivamente julgada, nos termos do acórdão de apelação.

1. Da pretensão anulatória (Jorlan vs. BGM)

Os contornos fáticos da lide encontram-se bem delimitados no acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer a inexistência da tradição dos bens, concluiu pela existência e validade plena do contrato de compra e venda, negando, por consequência, a pretensão declaratória de nulidade. Com efeito, entendeu-se por afastar a alegação de dolo, que não decorreria automaticamente da emissão de cheques sem fundos.

Assim, o primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito à pretensão de nulidade do contrato firmado entre BGM e Jorlan, referente à compra e venda dos referidos automóveis, sustentada em razão da ausência de tradição e de pagamento dos referidos bens. Sobre essa questão, não merece reforma o acórdão recorrido, que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior.

De fato, o contrato de compra e venda tem natureza jurídica pessoal, e não real, aperfeiçoando-se, portanto, com o mero concerto das vontades contrapostas. Desse modo, a transferência da propriedade do bem móvel objeto do contrato, a qual, por força de lei, depende inexoravelmente de sua tradição, encontra-se adstrita à seara do cumprimento contratual, sem o condão de interferir ou abalar os tradicionais

planos de existência e validade do ato jurídico.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATAS MERCANTIS. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE DESFEITO. IRRELEVÂNCIA EM RELAÇÃO A ENDOSSATÁRIOS DE BOA-FÉ. DUPLICATA ACEITA. PEDIDO RECONVENCIONAL JULGADO PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A causalidade da duplicata reside apenas na sua origem, mercê do fato de somente poder ser emitida para a documentação de crédito nascido de venda mercantil ou de prestação de serviços. Porém, a duplicata mercantil é título de crédito, na sua generalidade, como qualquer outro, estando sujeita às regras de direito cambial, nos termos do art. 25 da Lei nº 5.474/68, ressaíndo daí, notadamente, os princípios da cartularidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé.

2. **A compra e venda é contrato de natureza consensual, de sorte que a entrega do bem vendido não se relaciona com a esfera de existência do negócio jurídico, mas tão somente com o seu adimplemento.** Vale dizer, o que dá lastro à duplicata de compra e venda mercantil, como título de crédito apto à circulação, é apenas a existência do negócio jurídico subjacente, e não o seu adimplemento.

3. Com efeito, a ausência de entrega da mercadoria não vicia a duplicata no que diz respeito a sua existência regular, de sorte que, uma vez aceita, o sacado (aceitante) vincula-se ao título como devedor principal e a ausência de entrega da mercadoria somente pode ser oponível ao sacador, como exceção pessoal, mas não a endossatários de boa-fé. Há de ser ressalvado, no caso, apenas o direito de regresso da autora-reconvinda (aceitante), em face da ré (endossante), diante do desfazimento do negócio jurídico subjacente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 261.170/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

Portanto, deve-se manter o acórdão recorrido no que tange ao julgamento da ação principal, em razão da incidência do enunciado n. 83/STJ.

2. Da atribuição de domínio (Jorlan vs. BRB)

Todavia, como consignado, à demanda principal acresceu-se o debate acerca da propriedade dos bens, em razão das oposições ofertadas pelos bancos BRB e Unibanco. Nesse ponto, o acórdão recorrido assentou-se no fundamento de que, no contrato de alienação fiduciária, a transferência de propriedade independe da tradição do bem móvel, concluindo por declarar legítimo proprietário do bem o BRB, conforme julgamento dos embargos de divergência.

Superior Tribunal de Justiça

Esse fundamento deita raízes sob a previsão legal disposta no art. 66 da Lei n. 4.728/1965, que, a partir da edição do Decreto-Lei n. 911/1969, passou a prever, expressamente, a dispensa da tradição para fins de transferência da propriedade resolúvel em favor do credor fiduciário.

Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

A questão dos autos, todavia, não parece ser esclarecida à luz do referido diploma legal e das regras atinentes exclusivamente ao instituto da propriedade fiduciária. Isso porque o referido instituto foi concebido e desenhado com o nítido intuito de atender às necessidade de proteção ao crédito não tutelados satisfatoriamente pelas garantias reais existentes, em decorrência da necessidade de interveniência do Poder Judiciário na realização dessas garantias. Sobre esse instituto, tive a oportunidade de examinar sua teleologia em recente acórdão desta Terceira Turma assim ementado (REsp n. 1.549.529/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 28/10/2016) :

Esse movimento de facilitar a realização de sua finalidade garantidora do crédito, reduzindo a excessiva intervenção judiciária nas relações privadas, culminou no ressurgimento nos ordenamentos jurídicos do *civil law* de figuras que em muito se aproximam da fidúcia do direito romano e, ao mesmo tempo, incorporam nuances do *trust* anglo-saxão, embora a propriedade fiduciária brasileira ainda não possa ser identificada com nenhum desses antepassados.

Por meio da alienação fiduciária em garantia (espécie contratual), se constitui uma "nova modalidade de domínio utilizado para fins de garantia", como bem acentua a lição de Moreira Alves (ALVES, J.C.M. Da alienação fiduciária em garantia. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 41). De fato, o elemento essencial da propriedade fiduciária é a indissociável vinculação do bem com a finalidade de sua constituição, característica explicitamente incluída na definição legal da alienação fiduciária de bem imóvel, prevista no art. 22 da Lei n. 9.514/97:

.....
Noutros termos, ainda que não se trate de uma cisão do direito de propriedade (propriedade formal *versus* propriedade substancial), a exemplo do que ocorre no *trust*, a legislação brasileira tem caminhado no sentido notório de se criar um patrimônio de afetação destinado à realização de um escopo declarado no contrato de alienação fiduciária e cuja tutela é reconhecida pela legislação pátria.

Nessa trilha, importa sublinhar o óbvio: a propriedade fiduciária é

constituída com a finalidade exclusiva de garantir o adimplemento da dívida. Trata-se, assim, de um eficiente redutor de **risco de inadimplemento** para a instituição financeira, na medida em que viabiliza a rápida execução de sua garantia na hipótese de mora do devedor contratante. Contudo, para sua existência, mantém-se hígida a imprescindibilidade de que o proprietário do bem participe do negócio jurídico que constitui a propriedade fiduciária em garantia.

Nesse sentido, enfatiza Maria Helena Diniz (Tratado teórico e prático dos contratos, v. 5, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 90) que, além da capacidade genérica para prática de atos da vida civil, é imprescindível a capacidade de disposição, exigindo-se do alienante contratante o pleno domínio do bem objeto da garantia.

Aqui centra-se o ponto nevrálgico da presente demanda: diante da inexistência de tradição do bem da Jorlan para a BGM, ainda que existente e válido o contrato de compra e venda firmado entre ambas, não houve a transferência da propriedade do bem móvel; de modo que a proprietária do bem submetido ao contrato de propriedade fiduciária em garantia, a recorrente Jorlan, não participou de sua formação, não anuiu com a constituição da garantia, tampouco transferiu a propriedade do bem, seja ao credor fiduciário, seja ao devedor do financiamento.

Não se olvida a praxe comercial pela qual circulam as mercadorias independentemente de sua tradição, fato reconhecido pelo sistema jurídico brasileiro. Com efeito, a título de exemplo, a Lei Ferrari (Lei n. 6.729/1979) reconhece expressamente a existência de compra e venda em que a propriedade do automóvel é transferida à concessionária por meio do mero faturamento do veículo pela concedente. Nesse cenário, há quem defenda que a transmissão da propriedade em contratos de compra e venda mercantil independe da tradição do bem.

Porém, além de, na hipótese dos autos, se debater o contrato de compra e venda final (relação consumidor-agência), deve-se notar que mesmo entre os que advogam a transferência de propriedade das mercadorias sem tradição, é reconhecida a suspensão de seus efeitos jurídicos, subordinados à implementação da tradição ao final da cadeia como condição suspensiva. Desse modo, somente a tradição ao adquirente final consolidará a cadeia de transações anteriores. Essa conclusão parece se alinhar à lição do saudoso Caio Mario S. Pereira, lembrado na obra citada de Maria

Helena Diniz:

Aquele que ainda não for proprietário poderá constituir a alienação fiduciária em garantia, desde que venha a adquirir o bem posteriormente, hipótese em que os efeitos da aquisição do domínio retroagirão à data do contrato, considerando-se a propriedade do fiduciário transmitida apenas no momento em que se dá a aquisição da coisa pelo devedor.

Com efeito, a hipótese dos autos configura manifesta venda *a non domino*, uma vez que os consumidores jamais alcançaram o adimplemento do contrato de compra e venda com a agência BGM. O acórdão recorrido reconhece, de forma absoluta, que os veículos sempre estiveram sob a posse da Jorlan, que somente os alienou com a autorização judicial requerida no bojo destes autos. Destarte, a propriedade não se transferiu ao devedor do contrato de financiamento, o que inviabiliza, por consequência, a constituição da propriedade fiduciária em favor das instituições financeiras.

Ademais, ressalta-se que o contrato de alienação fiduciária é um contrato típico, essencialmente vinculado à sua finalidade, o que, *in casu*, corresponde à aquisição de veículo novo pelos consumidores - clientes das instituições financeiras. Essa finalidade, apesar da alegada disponibilização do capital contratado à agência BGM, jamais se concretizou em benefício dos respectivos clientes.

Dessa forma, não se está diante de um debate quanto ao mero inadimplemento do financiamento, mas de um prejuízo a ser suportado justamente por aquele que pagou mal, porque pagou a quem não era proprietário e não se cercou das diligências normais exigíveis, tais como o acompanhamento da chegada ou da entrega do veículo a seu cliente. Esse risco, que visivelmente não se insere no risco de inadimplemento, não é alcançado pela propriedade fiduciária em garantia, que sequer se aperfeiçoou no caso concreto.

Com esses fundamentos, conheço do recurso especial para dar-lhe parcial provimento, reformando o acórdão recorrido e julgando improcedente a oposição do BRB.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0234751-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.513.190 / DF**

Números Origem: 144708120118070001 1968394 20110110144708 20110110144708AGS

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADOS : JACIARA VALADARES GERTRUDES - DF008826
 FABRÍZIO MORELO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF017352
RECORRIDO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADOS : DAGOBERTO FARIA GOMES - DF017708
 GABRIELA VICTOR TAVARES MENDES E OUTRO(S) - DF025803
RECORRIDO : BGM VEICULOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.